ACO-UTR-416/2025

Processo - TC/009039/2021
Contratante - São Paulo Turismo S.A.
Contratada - SPE GL EVENTS Centro de Convenções Anhembi S.A.
Concorrência Internacional 01/2020
Contrato - GCO/CCN 014/2021
Objeto - Concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO. SP TURIS. CONCESSÃO ONEROSA. COMPLEXO ANHEMBI. 1. Superadas as inconformidades inicialmente apontadas no Edital. Vide TC 8.474/2020. 2. A ausência de rubrica e assinatura dos membros da Comissão de Licitação configura irregularidade de natureza formal, passível de relevação, não comprometendo a validade do certame nem acarretando nulidade do contrato dele decorrente. REGULARES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a licitação da Concorrência Internacional 01/2020 e o Contrato GCO/CCN 014/2021, dela decorrente, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. e a empresa SPE GL EVENTS Centro de Convenções Anhembi S.A., tendo por objeto a concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofícios com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à São Paulo Turismo S.A., à Secretaria Municipal de Turismo, à Secretaria de Governo Municipal, à concessionária e aos demais interessados neste feito (peça 8), arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/07/2025 15:07:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/07/2025 10:25:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

64ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 11 – Pleno

TC 9.039/2021 - São Paulo Turismo S.A. - **Concorrência Internacional 01/2020** - Concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração (JT)

SPTURIS. ANÁLISE. CONCESSÃO ONEROSA DO COMPLEXO ANHEMBI. IRREGULARIDADES SUPERADAS NA ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL. LICITAÇÃO E CONTRATO ACOLHIDOS

RELATÓRIO

01. Trata o presente da análise da Licitação - Concorrência Internacional nº 001/2020– SPTuris e do Contrato GCO/CCN nº 014/2021, dela decorrente, firmado entre a São Paulo Turismo S.A (SPTuris) e a empresa SPE GL EVENTS Centro de Convenções Anhembi S.A., tendo por objeto a concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração.

02. O referido ajuste, formalizado em 26/05/2021, no valor de R$ 4.265.844.898,00 (quatro bilhões duzentos e sessenta e cinco milhões oitocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e oito reais), cumulado com o valor da outorga fixa, tem prazo de vigência de 30 anos, contados da data da Ordem de Início.

03. No **Relatório de Análise de Licitação** (peças 9/10 – 04/11/2021), a **Secretaria de Controle Externo** destacou que o acompanhamento do Edital da Concorrência em comento deu-se no TC 8474/2020, no qual as infringências e impropriedades constatadas foram consideradas sanadas pelo Conselheiro Relator, com base nas providências e manifestações da SPTuris, que apresentou esclarecimentos técnicos e jurídicos suficientes para sanar todos os apontamentos do Relatório da Auditoria relativo ao instrumento convocatório, permitindo a realização do certame.

04. Ao final, o edital analisado naqueles autos foi julgado, à unanimidade, regular pelo Pleno deste Tribunal na Sessão Ordinária 3.356, realizada em 19.02.2025.

05. De acordo com a Ata nº 001 (fls. 890/891 da peça 05), a sessão de abertura, realizou-se em 16/12/2021, quando somente 01 (uma) empresa apresentou envelopes para a licitação: a GL Events Participações Ltda. – CNPJ 00.895.069/0001-20, com proposta comercial no valor de R$ 53.740.236,00 (cinquenta e três milhões setecentos e quarenta

mil duzentos e trinta e seis reais) e, em 18/12/2021, a CEL decidiu por sua classificação e habilitação (fls 1252/1254 da peça 05).

06. Ao final do Relatório de Análise de Licitação, a Auditoria concluiu pela irregularidade da Concorrência Internacional nº 001/2020 - SPTuris, em razão das infringências aos itens 11.1, 11.4, 11.8, 11.10 e 11.12 do Relatório de Análise de Licitação, que se referem ao descumprimento a dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e do DM 44.279/03, abaixo especificados:

> *Item 11.1. A abertura do processo licitatório foi devidamente justificada, em função das necessidades e finalidade da unidade (LF 8.666/93 e DM 44.279/03 - art. 2º).*
>
> *Item 11.4. Existe planilha de orçamento ou pesquisa de preços de forma a permitir que a Administração conheça os preços praticados no mercado (LF 8.666/93 - art. 7º § 2º inciso II; DM 44.279/03 - art. 2º inciso VI e art. 4º)*
>
> *Item 11.8 - O Edital de Licitação está datado e assinado pela Autoridade competente (LF 8.666/93 - art. 40 § 1º).*
>
> *Item 11.10. As cláusulas do ato convocatório não contêm exigências restritivas à competição ou desnecessárias à garantia do futuro contrato (LF 8.666/93 - art. 3º).*
>
> *Item 11.12. Para a habilitação foi exigida a qualificação técnica, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso II e art. 30).*

07. Por sua vez, no **Relatório de Análise de Contratação** (peças 11/12 – 04/11/2021), a SCE concluiu pela irregularidade do Contrato GCO/CNN 014/2021, por decorrer de licitação considerada irregular no âmbito da auditoria, bem como pelo quanto consignado em relação aos resultados do avaliado nos itens 14.1, 14.13 e 14.16, abaixo descritos:

> *Item 14.1. A contratação foi precedida de requisição devidamente justificada, constando as quantidades estimadas, em função das necessidades e finalidade da unidade / entidade (LF 8.666/93):*
>
> *Item 14.13. O contrato, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, foi celebrado de acordo com o disposto na legislação, contendo todas as cláusulas obrigatórias. (LF 8.666/93 - art. 54 e 55).*
>
> *Item 14.16. A previsão para a duração do contrato atendeu ao disposto na legislação. (LF 8.666/93 - art. 57)*

08. Em ambas as análises, a Auditoria assinalou que os apontamentos têm paralelo com inconformidades verificadas no Edital da Concorrência (TC 8.474/2020), no seu entender subsistentes, anteriormente às supramencionadas considerações do Relator.

09. A **Assessoria Jurídica** (peças 25/26 – 22/06/2022) correlacionou os apontamentos consignados nos relatórios de análise da licitação e da contratação, com os contidos no relatório de acompanhamento do Edital, objeto do TC 8.474/2020 e ao final acolhido à unanimidade pelo Pleno, destacando o momento processual em que a AJ exarou parecer naquele feito, "reservado à atuação cautelar deste Eg. Tribunal de Contas, quer dizer, à época em que se discutiam apontamentos, infringências ou irregularidades, que justificassem a suspensão do certame."

10. E, alinhando-se ao entendimento da SCE, exceto quanto ao item 11.8 do Relatório de Análise de Licitação, passível de superação ante sua natureza formal, sem prejuízo do resultado do julgamento definitivo de mérito do Acompanhamento de Edital, posicionou-se pela irregularidade da Concorrência Internacional nº 001/2020 e do Contrato GCO/CCN 014/2021.

11. A São Paulo Turismo - SPTuris, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SMDET, a Concessionária SPE GL Events Centro de Convenções Anhembi S.A. e os agentes públicos responsáveis (peça 8) foram cientificados do processo, com determinação para se manifestarem a respeito dos relatórios dos órgãos técnicos.

12. Em resposta, a SPTuris, juntamente com os Diretores oficiados, Luiz Alvaro Salles Aguiar de Menezes e Rodrigo Kluska (75/79), apresentou esclarecimentos e as notas técnicas que balizaram todo o processo licitatório e ressaltou que as conclusões alcançadas na análise da Licitação e do Contrato GCO nº 14/2021 têm correspondência direta com os apontamentos verificados no exame do Edital da Concorrência 01/2020, objeto do TC 8474/2020, no qual o Conselheiro Relator decidiu que "diante de todo o exposto, não remanesceram apontamentos, infringências ou irregularidades que justifiquem a suspensão do certame", decisão essa que entende deva ser mantida como medida de segurança jurídica.

13. A SMDET (peças 55/56) informou que, em virtude da reorganização promovida pelo Decreto Municipal nº 61.244/2022, a contratação em tela encontra-se sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR), a qual, posteriormente oficiada por este Tribunal para ciência e manifestação a respeito dos pareceres técnicos, deixou transcorrer "in albis" o prazo regimental (peças 96 e 105).

14. O Secretário de Governo Municipal, Sr. Rubens Naman Rizek Junior, oficiado na qualidade de signatário do ajuste, representando o Interveniente-Anuente (Município de São Paulo), por intermédio do Ofício nº 493/2022/SGM, informou que a SPTuris já havia remetido a esta Corte de Contas os documentos técnicos pertinentes.

15. A Concessionária, em sua defesa, encaminhou as peças 47/50, alegando que as irregularidades constatadas pela Auditoria, "todas de cunho formal, são atinentes

especificamente à fase interna da Concorrência" e acrescentou que cumpriu todos os requisitos legais e editalícios que lhe competiam, motivos pelos quais entende não haver fundamentos que conduzam "à declaração de irregularidade do certame, especialmente porque a relação contratual já se encontra aperfeiçoada e em plena fase de execução."

16. Ao manifestar-se sobre a documentação acrescida, a **Assessoria Jurídica** (peça 87) entendeu passíveis de relevação os itens 11.1 e 11.8 do Anexo do Relatório de Análise de Licitação e o item 14.1 do Relatório de Análise da Contratação e, quanto aos demais itens, destacou as conclusões da Auditoria em razão do seu "conteúdo eminentemente técnico e fático, sem prejuízo da manutenção dos motivos apostos pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ao momento da apreciação da cautelar (TC 8474/2020), dentre outras, ao ensejo do julgamento definitivo de mérito da presente análise pelo Egrégio Plenário do TCMSP."

17. A Assessora Jurídica Chefe, em seu pronunciamento (peça 88 – 03/03/2023), acompanhou a manifestação exarada pelo Assessor preopinante, acrescentado que na hipótese de não resultarem prejudicados os apontamentos em decorrência do resultado do julgamento do TC 8.474/2020, o item 11.1 da análise da Concorrência (e seu correlato na análise do Contrato, item 14.1) seria passível de eventual ponderação, à luz, entre outras, das considerações trazidas no parecer precedente, a ser exercida no momento do julgamento.

18. Analisando os elementos acrescidos aos autos, a **Auditoria** "sob o aspecto técnico", reiterou as conclusões das análises da Licitação (Concorrência Internacional nº 001/2020 – SPTuris) e do Contrato GCO/CNN 014/2021 (peças 09 a 12) e sobre as alegações de que em sede de acompanhamento do edital, objeto do e-TCM 8474/2020, os apontamentos restaram afastados, assim pronunciou-se:

> *"Não obstante, de fato os apontamentos foram considerados superados pelo relator à peça 101 do e-TCM 8474/2020, como ressaltado pelas respostas e esclarecimentos apresentados pelos oficiados.*
>
> *Nesse contexto, ainda que em sede de produtos de fiscalização diversos, considera-se que cumpre ao órgão julgador avaliar as circunstâncias do caso concreto no tocante aos atos examinados nestes autos, conforme dispõe o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4657/1942), sopesando ainda o princípio da segurança jurídica."*

19. À vista da nova manifestação da Auditoria, a **Assessoria Jurídica** destacou que a decisão cautelar, proferida em sede do TC 8474/2020, considerou não remanescer qualquer apontamento e, na hipótese de haver alguma modificação quando do julgamento definitivo de mérito, "já houve a assunção material de encargos e responsabilidades por parte do particular contratado (TC 9040/2021), no exercício efetivo da confiança à luz da decisão controladora", ainda que proferida em sede de juízo cautelar, motivos pelos quais

opinou pela regularidade da Concorrência Internacional nº 001/2020 e do Contrato GCO/CCN 014/2021.

20. A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, reportando-se às manifestações da Origem, às análises da Auditoria e aos da AJ, requereu "que a Concorrência Internacional 01/2020 e o Contrato GCO/CCN 014/2021, sejam considerados formalmente regulares e restem acolhidos."

21. A **Secretaria Geral** destacou três fatores que fundamentam sua conclusão quanto à regularidade da Concorrência Internacional nº 001/2020 e do Contrato GCO/CCN 014/2021, quais sejam: (i) nos autos do TC/008474/2020, não remanesceram apontamentos, conforme os elementos trazidos pela Origem, considerados suficientes pelo Conselheiro Relator para o certame prosseguir; (ii) por conseguinte, a referida Concorrência teve regular processamento e dela decorreu o Contrato assinado com a empresa GL Events Brasil Participações Ltda., em 26.05.2021; e (iii) o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF) deve nortear o julgamento, de do feito, de modo a não haver conflito entre decisões relacionadas aos atos relativos à concessão.

VOTO

01. Em julgamento a análise da Licitação - Concorrência Internacional nº 001/2020– SPTuris e do Contrato GCO/CCN nº 014/2021, dela decorrente, firmado entre a São Paulo Turismo S.A (SPTuris) e a empresa SPE GL EVENTS Centro de Convenções Anhembi S.A., tendo por objeto a concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração.

02. O Edital da referida Licitação foi analisado no bojo do TC 8.474/2020, no qual as conclusões alcançadas pela Auditoria, relativas a inconformidades identificadas no instrumento convocatório, resultaram justificadas e afastadas, com base nos esclarecimentos e documentação técnica apresentados pela Origem, em tempo hábil, razões que conduziram o Pleno, à unanimidade, a julgar regular o referido edital na Sessão Ordinária 3.356, realizada em 19.02.2025.

03. No rol dos itens superados no TC 8474/2020, destacam-se os 4.7, 4.8, 4.12, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.22 e 4.23, cujo conteúdo têm correspondência com apontamentos levantados na análise da Licitação e do Contrato ora apreciados.

04. Do Relatório de Análise de Licitação (peça 9), as conclusões 11.1, 1.4, 11.10 e 11.12, estão vinculadas aos seguintes itens constantes do Relatório do Edital (TC 8474/2020), os quais foram considerados sanados ao final:

> **Conclusão 11.1**: refere-se ao item 4.7 – justificativa da abertura do processo licitatório e da modelagem da licitação. Nota Técnica e Relatório da SPTuris sobre a Concessão.
>
> **Conclusão 11.4**: corresponde ao item 4.19 – estudos e pesquisas sobre questões econômico-financeiras. Nota Técnica.
>
> **Conclusões 11.10 e 11.12**: condizentes com os itens 4.22 e 4.23 - exigências de qualificação técnica previstas no item 15.6.1 e subitens do Edital. "Cabíveis as justificativas trazidas na Nota Técnica".

05. Há, ainda, a **conclusão do 11.8**, consistente na ausência de rubrica no Edital e de assinatura de membros da Comissão Especial de Licitações. Porém, na linha do entendimento da AJ, relevo a inconformidade, em razão da sua natureza eminentemente formal, posto que "o vício indicado não possui o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da Concorrência Internacional nº 001/2020, tampouco o de contaminar o Contrato GCO/CCN 014/2021, sob a perspectiva do princípio da acessoriedade."

06. No que tange às conclusões 14.1, 14.13 e 4.16, do Relatório de Análise da Contratação, afinam-se com os seguintes itens do relatório do Edital (TC 8474/2020), igualmente considerados sanados quando do julgamento do instrumento convocatório:

> **Conclusão 14.1**: refere-se aos itens 4.7 e 4.8. Justificativa da abertura do processo licitatório e da modelagem da licitação. Nota Técnica e Relatório da SPTuris sobre a Concessão. Requisitos de aprovação do projeto nas instâncias deliberativas da SPTuris foram devidamente cumpridos.
>
> **Conclusão 14.13**: corresponde aos itens 4.17 e 4.20 - a Nota Técnica pormenoriza as premissas que balizaram o desenvolvimento do modelo econômico-financeiro do projeto em tela.
>
> **Conclusão 14.16**: refere-se ao item 4.13 – Nota Técnica. "O prazo de 30 (trinta) anos possui o condão de comportar a amortização dos investimentos a serem realizados e garantir a justa remuneração do ente privado, fatores indispensáveis à atratividade da parceria."

07. Do cotejo realizado, verifica-se que todos os apontamentos relativos à análise da licitação (11.1, 11.4, 11.10 e 11.12), afora o item 11.8, de natureza formal e passível de relevação, correspondem a questões vinculadas ao Edital, acolhido à unanimidade pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

08. Da mesma forma em relação às conclusões consignadas no relatório sobre a contratação (itens 14.1, 14.13 e 14.16), correspondentes a pontos analisados no Edital, em sede do TC 8474/2020, incluindo a minuta de contrato.

09. Constata-se, portanto, não haver apontamentos quer quanto à licitação quer quanto ao contrato, fora do âmbito de análise das questões levantadas no tocante ao Edital examinado no TC 8474/2020.

10. Por conseguinte, considero superados todos os questionamentos registrados nos relatórios técnicos relativos à Licitação e ao Contrato, posto que refletem os itens analisados quando da análise do Edital da Concorrência Internacional n° 1/2020.

11. Ante todo o exposto e com amparo nas manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir no que em conformidade com este voto, **JULGO REGULARES** a Licitação da Concorrência Internacional nº 001/2020– SPTuris e o Contrato GCO/CCN nº 014/2021, dela decorrente, firmado entre a São Paulo Turismo S.A (SPTuris) e a empresa SPE GL EVENTS Centro de Convenções Anhembi S.A., tendo por objeto a concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi.

12. Expeçam-se ofícios encaminhando cópia do relatório, voto e Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à São Paulo Turismo - SPTuris, à Secretaria Municipal de Turismo, à Secretaria de Governo Municipal, à Concessionária e aos demais interessados intimados neste feito (peça 8).

13. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/05/2025 10:55:56 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo